



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—480

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	•	48\$
A 2.ª série	80\$	•	43\$
A 3.ª série	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:496—Abre um crédito na colónia de Moçambique destinado ao pagamento, durante o ano económico em curso, da renda da casa onde se encontra instalada a Repartição Provincial de Agricultura do Sul do Save, em Inhambane.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 36:976—Promulga a lei orgânica da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Decreto-Lei n.º 36:977—Promulga a lei orgânica da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 12:496

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Moçambique um crédito especial da quantia de 10.900\$, destinado ao pagamento, durante o ano económico em curso, da renda da casa onde se encontra instalada a Repartição Provincial de Agricultura do Sul do Save, em Inhambane, sendo a respectiva contrapartida da verba do capítulo 7.º, artigo 871.º, n.º 2) «Serviços de agricultura—Remunerações certas ao pessoal em exercício—Pessoal dos quadros aprovados por lei—Pessoal contratado», da tabela de despesa ordinária do orçamento daquela colónia em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 20 de Julho de 1948.—O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei 36:976

1. A última reforma do porto de Lisboa consta dos decretos-leis n.ºs 24:208 e 24:209, ambos de 23 de Julho de 1934: o primeiro, denominado lei orgânica da Administração Geral do Porto de Lisboa, trata da administração e direcção do porto propriamente ditas; o segundo, dos serviços e do pessoal.

Na presente reforma reúnem-se num único diploma, que passa a constituir a lei orgânica da Administração Geral do Porto de Lisboa, as matérias consideradas separadamente naqueles dois decretos.

Em obediência ao disposto no artigo 45.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, a organização que entra em vigor procura adaptar-se aos princípios estabelecidos naquele diploma, tendo outrossim sempre em atenção a doutrina exposta no relatório que o precede.

O conhecimento dos serviços e das suas necessidades, os conselhos de larga experiência, o crescer constante das actividades do porto, entre outras circunstâncias a este ligadas, influíram na feitura desta organização, que, como se diz no relatório do decreto supracitado, sem querer ser completa, perfeita e definitiva, é contudo uma solução que pretende fazer justiça, estabelecer a ordem, reforçar a disciplina, vincar a hierarquia, dotar suficientemente os quadros, tornar possível o rigor no recrutamento dos servidores do porto, elevar o nível do seu funcionalismo e por todos esses meios servir o bem comum.

2. Mantém-se nesta organização o princípio da exploração pelo Estado, pois, como se lê no preâmbulo da anterior lei orgânica da Administração Geral do Porto de Lisboa, agora revogada, «o progresso constante e seguro dos serviços do porto não aconselha a substituir um regime à sombra do qual ele se desenvolveu e prosperou». Nela se mantêm igualmente os princípios da autonomia administrativa e financeira e da personalidade jurídica, pois continua a pensar-se que a prosperidade e o progresso do porto de Lisboa, instrumento da economia nacional de transcendente importância, «têm a sua maior garantia na capacidade de acção da Administração e na íntima e directa colaboração dos seus dirigentes com o Governo». Nesta ordem de ideias, o Governo «conserva na nova lei orgânica do porto a organização dos seus serviços em administração geral autónoma, por considerar que a função predominantemente económica do porto o exige, assegurando, assim, à sua administração os meios de dar decisão rápida e adaptável a cada um dos casos que a todo o momento surgem no exercício de funções daquela natureza». Ainda que ampliada agora, esta autonomia não pode deixar de ser limitada, quer no aspecto administrativo, quer no financeiro, continuando a depender de resolução do Governo, como antes, a prática dos mais importantes actos de gerência.

3. Por esta organização é também alargada a área de jurisdição da Administração Geral do Porto de Lisboa, que passa a estender-se até ao porto de Vila Franca de Xira.

A razão determinante de se reunirem estes dois portos na mesma administração está no facto de um ser prolongamento e complemento natural do outro.